



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 33-64.2012.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Consulente: Severino de Souza Silva

Consulta. Domicílio eleitoral de juízes e desembargadores que pretendam concorrer a eleições. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Necessidade de indicação do domicílio eleitoral como condição de elegibilidade.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder negativamente à consulta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 3 de abril de 2012.

Carmen Lucia de Azevedo
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Consulta formulada por Severino de Souza Silva, deputado federal pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, nos termos seguintes:

“Tendo o Juiz de Direito, a exemplo de Membro do ministério Público e de Tribunais de Contas, prazo de filiação idêntico ao prazo de desincompatibilização (Resoluções TSE 19978/97, 19988/97, 20539/99, 22012/05, 22015/05 e 22095/05), Acórdão TSE-RO n. 993 de 21/09/2006, indaga-se se é idêntico o prazo de domicílio eleitoral a se exigir para fins de registro de candidatura.

Indaga-se ainda, em idêntica hipótese, em se tratando de desembargador, e, considerando que, como membro de tribunal tem jurisdição (e, portanto, domicílio) em todo o Estado, se estaria este, quando do registro de candidatura, dispensado de indicar zona eleitoral ou município específico da unidade da federação que sedia o Tribunal que integra”.

2. Em parecer de fls. 4-8, a Assessoria Especial da Presidência – ASEP informa que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade da consulta, nos termos do art. 23, inc. XII, do Código Eleitoral, e, no mérito, sugere resposta negativa às indagações do Consultente.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora):
A presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 23, inc. XII, do Código Eleitoral.

Desse modo, conheço da consulta.

2. Quanto ao mérito, a Assessoria-Especial da Presidência opina pela resposta negativa a ambas as indagações, sob os seguintes fundamentos: 

“A questão relativa à flexibilização do prazo de domicílio eleitoral para os magistrados que optarem pela carreira política não possui o relevo jurídico que respaldou a jurisprudência deste Tribunal ao reduzir o prazo de filiação partidária.

Note-se que, ante o fato de aos magistrados ser vedada a dedicação a atividades político-partidárias, a jurisprudência do Tribunal equacionou a questão do afastamento da inelegibilidade prevista na LC n. 64/90 e do preenchimento de uma das condições de elegibilidade constitucionalmente estabelecidas; qual seja, a filiação partidária (art. 14, § 3º, inc. V)

(...)

Segunda indagação:

(...)

Quanto a essa questão, entende-se que a abrangência territorial da competência do magistrado de segundo grau não lhe atribui, por essa razão, domicílio eleitoral em todas as circunscrições municipais do Estado.

O domicílio eleitoral, como é sabido, possui conceituação mais ampla que o domicílio civil. Basta que o eleitor indique e comprove que possui residência no município ou tenha com este vínculo profissional, patrimonial ou comunitário, conforme preceitua o art. 65 da Resolução TSE n. 21.538, de 14.10.2003” (fls. 6-7).

3. Nos termos do parágrafo único do inc. III do art. 95 da Constituição da República, *“aos juízes é vedado dedicar-se à atividade político-partidária”.*

Desse modo, para que um magistrado possa candidatar-se a cargo eletivo, deverá afastar-se definitivamente de seu cargo e submeter-se a um período de desincompatibilização de até seis meses, estabelecido no art. 1º, inc. II, alínea a, item 8, da Lei Complementar n. 64/1990:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

(...)

8. os Magistrados”.

4. Sucessivas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral têm adotado o prazo de até seis meses antes do pleito também para a filiação partidária do magistrado aposentado ou exonerado, de modo a fazer coincidi-lo

com aquele prazo de desincompatibilização previsto na Lei Complementar n. 64/90. Nesse sentido, definiu-se a sua jurisprudência:

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO. INOCORRÊNCIA. INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Resolução TSE n. 22.156, de 13.3.2006)” (RO n. 993, Rel. Min. César Asfor Rocha, Sessão de 21.9.2006);

“CONSULTA. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. FILIAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CANDIDATURA A CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRAZO.

- Os membros dos tribunais de contas, embora dispensados de filiação partidária nos termos fixados em lei ordinária, qual seja, de um ano, haverão de obter essa condição de elegibilidade a partir de sua desincompatibilização, ou seja, no prazo de quatro meses anteriores ao pleito” (Res. n. 21.530, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19.11.2003);

“MAGISTRADOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

Magistrados e membros dos tribunais de contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar n. 64/90” (Res. n. 19.978, Rel. Min. Costa Leite, DJ 21.10.1997).

5. Essas decisões advieram da interpretação das normas constitucionais que condicionam ao efetivo desligamento do cargo de magistrado tanto a contagem do prazo de desincompatibilização quanto a possibilidade de sua filiação partidária (condição de elegibilidade).

Essa questão foi amplamente debatida na Consulta n. 353/97, Relator o Ministro Costa Leite, deste Tribunal Superior. Confira-se:

“Trata-se de consulta formulada pelo Ilustre Deputado Federal ADYLSO MOTA, nos seguintes termos: ‘Como os militares da ativa, os magistrados e os membros dos Tribunais de Contas estão impedidos de filiar-se a partidos políticos (CF, arts 95, par. Único, III e 73, §3º).

Ocorre que enquanto a Lei Complementar nº 64/90 fixa o prazo de 6 (seis) meses para desincompatibilização (art 1º, II, a, 8 e 14), a lei

ordinária tem fixado, em 1 (um) ano, o prazo de filiação partidária para os candidatos a qualquer cargo eletivo.

Indaga-se, portanto, se, a exemplo do que já se decidiu com relação aos militares, também os juízes e membros dos Tribunais de Contas são dispensados de filiação partidária anterior à escolha em convenção ou ao registro de suas candidaturas'.

2. A matéria já foi objeto de consulta anterior, de que foi Relator o Eminentíssimo Ministro FLAQUER SCARTEZZINI (consulta nº 13.981, Classe 10º, Distrito Federal - Brasília), e este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, pronunciou-se no sentido de que não se estende aos magistrados e membros dos Tribunais de Contas a jurisprudência da Corte que dispensa os militares do cumprimento do prazo de filiação partidária (Resolução de 03.03.94, in DJ de 22.03.94, pág. 6.228).

3. Penso, todavia, que na hipótese deve-se adotar a linha jurisprudencial consolidada no leading case, Recurso Especial nº 8.963, Classe 4ª, Mato Grosso do Sul – Campo Grande, de que foi Relator o Eminentíssimo Ministro OCTAVIO GALLOTTI, cujo Acórdão foi publicado na Sessão de 30.08.90. Observe-se que os militares não são dispensados - como obviamente não poderiam ser - da condição de elegibilidade, a filiação partidária (CF, art. 14, § 3º, inciso V).

Considerando a existência de vedação da filiação partidária enquanto em efetivo serviço (CF, art. 42, § 6º), é que se consolidou a jurisprudência no sentido de que esta exigência constitucional pode ser cumprida após o afastamento da atividade (CF, art. 14, § 8º, incisos I e II). É evidente, contudo, que o militar - ou quem quer que seja - não se pode candidatar e concorrer às eleições sem estar devidamente filiado a Partido Político. Esta é uma condição constitucional de elegibilidade inafastável por qualquer exegese constitucional ou infraconstitucional. O prazo de filiação partidária, porém - nas hipóteses de vedação constitucional de filiação partidária simultânea ao exercício de funções institucionais - é que deverá ser o mesmo da desincompatibilização (vide precedentes do TSE, e.g. Resoluções nºs 8.688, 11.197 e 10.424).

4. O mesmo tratamento deve se adotado, pois, em relação aos magistrados e membros dos Tribunais de Contas, que, de acordo com a Constituição estão impedidos de filiar-se a Partidos Políticos enquanto em atividade, isto é, no exercício de suas funções (CF, arts. 95, parágrafo único, inciso III, e 73, § 3º). Para poder satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária (condição de elegibilidade), devem primeiramente se aposentar ou exonerar-se dos seus cargos. A situação é, assim, quanto à questão, do ponto de vista constitucional, exatamente a mesma dos militares. Logo, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia, não é possível adotar-se tratamento diverso dos militares, exigindo-se o cumprimento de prazo de filiação partidária, fixado em lei ordinária, que não é exigido dos militares. O que importa é que a condição de elegibilidade seja cumprida a partir da desincompatibilização no prazo de seis meses antes da realização do pleito, conforme dispõe a Lei das Inelegibilidades (art. 1º, inciso II, alínea a, nºs 8 e 14)''

(Cta n. 353, Resolução n. 19.978 de 25.9.97, Rel. Min. Costa Leite, DJ 21.10.97, grifos nossos).

6. Contudo, esse mesmo fundamento não se aplica à exigência relativa ao domicílio eleitoral na circunscrição, prevista no art. 9º da Lei n. 9.504/97, segundo a qual, *“para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”*.

Isso porque o magistrado, ainda quando na atividade, tem o domicílio eleitoral definido segundo sua inscrição e conseqüente alistamento eleitoral (Código Eleitoral, art. 42, parágrafo único¹), então na condição de eleitor. Ou seja, o domicílio eleitoral não fica condicionado ao seu desligamento do cargo, como ocorre nos casos de filiação partidária e desincompatibilização.

7. Quanto à segunda indagação, não se há que confundir, por óbvio, a abrangência territorial afeta à jurisdição do magistrado (em segunda instância) com seu domicílio eleitoral.

Enquanto aquela se define como *“uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”*², inerente, portanto, ao estrito exercício da função judicante, o domicílio eleitoral na circunscrição (Constituição da República, art. 14, § 3º, inc. IV) conforma-se como condição de elegibilidade personalíssima, entendida como *“requisito essencial para que se possa ser candidato e, pois, exercer a cidadania passiva”*³.

Nesse sentido, o seguinte excerto doutrinário:

“Não é diminuta a importância de se definir o domicílio, pois é nele que a pessoa estabelece o centro de sua vida e de suas atividades (...). No campo eleitoral, é o domicílio que determina o lugar em que

¹ Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 19ª ed., 2003, p. 131.

³ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 130. *J*

o cidadão deve alistar-se como eleitor e também é nele que poderá candidatar-se a cargo eletivo (...).

(...)

No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito Privado. Com efeito, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.996/82 dispõe que, 'para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas'. É essa igualmente a definição constante do artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver animus de permanência definitiva, conforme visto.

Tem sido admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. (...).

Frise-se, porém, que, se o indivíduo possuir mais de um domicílio eleitoral, somente poderá alistar-se em um deles, sob pena de cancelamento em virtude de pluralidade de inscrições (CE, art. 71, III)" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 110).

8. Desse modo, conforme previsto no art. 11, § 1º, inc. V, da Lei n. 9.504/1997, os pedidos de registro de candidatura devem ser instruídos com "cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º" (grifos nossos).

9. Pelo exposto, **proponho** responder negativamente às indagações do Consulente.

É o meu voto. 

EXTRATO DA ATA

Cta nº 33-64.2012.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Consulente: Severino de Souza Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, sem substituto, o Ministro Arnaldo Versiani.

SESSÃO DE 3.4.2012.